

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Segunda Câmara Sessão: 28/9/2021

83 TC-003571.989.20-1 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

Câmara Municipal: Nova Guataporanga.

Exercício: 2020.

Presidente: Odair Augusto Coelho.

Advogado(s): Vandelir Marangoni Morelli (OAB/SP nº 186.612). **Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-15. Fiscalização atual: UR-15.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%): 4,44%
Folha de pagamento (até 70%): 56,97%
Pessoal (até 5,00%): 3,27%

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. REGULARIDADE.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**, referentes ao exercício de 2020, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Bauru – UR 15 (ev. 13).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados, e na conclusão de seus trabalhos, a instrução constatou a seguintes ocorrências:

Transparência:

- deficiência na transparência do Poder Legislativo, em desacordo com a Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI)

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- atendimento parcial às recomendações exaradas por este E. Tribunal

Notificado (ev. 19), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 34).

O Ministério Público de Contas (ev. 74) opina pela regularidade com ressalvas por entender que a gestão respeitou as principais diretrizes constitucionais e legais referentes às contas anuais do Legislativo Municipal.

Contas anteriores:

2016 – TC-005837/989/16 – regular com ressalva;

2017 – TC-004882/989/18 – regular com ressalva;

2018 - TC-005223/989/19 - regular;

É o relatório.

galf.



Voto

TC-003571.989.20

A instrução dos autos demonstra que as contas da **Câmara Municipal de Nova Guataporanga** reúnem condições suficientes para sua aprovação.

Neste sentido, é decisivo o cumprimento dos limites de gastos, assim como os esclarecimentos apresentados pela Origem para as falhas encontradas, que são de natureza formal e podem ser relevadas.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **4,44%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **3,27%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento** (**56,97%**) foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Feitas tais considerações, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**, relativas ao exercício de **2020**, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº. 709/1993, **dando também quitação à autoridade responsável**, com base no art. 34 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.